



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013901-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é agravado MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento: 2013901-30.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição

Agravado: Medcin Instituto da Pele Ltda

Magistrado de 1ª Inst.: Renan Augusto Jacó Mota

Comarca: Foro Central Cível – 40ª Vara Cível

VOTO Nº 28849

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Insurgência em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada – Utilização dos cartões multibenefícios pelos beneficiários pelo prazo de 12 meses – Descabimento – Serviço que deixou de ser prestado – Obrigação imposta que se tornou impossível – Créditos constantes nos cartões devem ser resgatados pelos respectivos beneficiários – Ausência de prejuízo - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a r. decisão¹ que, nos autos da “TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, movida por MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“(...) Bem por isso, havendo verossimilhança na alegação e justo receio da ocorrência de dano irreparável para a requerente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,

¹ Fls. 60/61 dos autos principais.

para que a requerida: a) possibilite o uso dos créditos durante 12 meses; b) Realize a emissão dos créditos com pagamento para 120 dias; c) que deixe de impor limites para recargas até o término contrato.

Esta decisão valerá como ofício a ser encaminhada diretamente à requerida pela autora. (...)

Defende, em suma, “impossibilidade de cumprimento da obrigação de permitir o uso dos créditos, através dos próprios cartões, pelo prazo de 12 (doze) meses.”. Ressalta que “devido ao encerramento da operação de cartões multibenefícios pelo Grupo Pão de Açúcar (GPA) em âmbito nacional, os créditos já adquiridos deveriam ser utilizados pelos beneficiários até o dia 31/01/2025¹⁰, o que, contudo, não foi aceito pela recorrida, que, além de não fazer qualquer comunicação aos seus beneficiários, ingressou com a demanda de origem, a fim de que fosse permitido o uso dos créditos, através dos cartões multibenefícios já adquiridos, pelo prazo de 12 (doze) meses previsto em Contrato.”. Esclarece que “a operação de cartões multibenefícios será descontinuada pelo GPA, que deixará de prestar esse serviço não apenas à Agravada, mas a todos os seus clientes, em âmbito nacional” e que “a decisão da Agravante pela descontinuidade desse serviço decorreu não somente da mudança de sua estratégia comercial, como constou na Notificação enviada à Agravada, mas também da perda de seu

principal cliente, tornando financeiramente inviável a manutenção da operação.”. Argumenta que o cartão deixará de existir e, em contrapartida, “disponibilizará um canal específico para que, findo o prazo de utilização, isto é, a partir de 31/01/2025, os beneficiários possam solicitar o crédito, em dinheiro, mediante transferência bancária, do saldo ainda existente nos cartões, desde que, evidentemente, a solicitação ocorra dentro dos 12 (doze) meses de validade do crédito.”. Informa que “já rescindiu o seu contrato com a empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A11, que efetuava a gestão desse serviço, a qual efetivamente desligará o sistema de processamento dos cartões multibenefícios em todas as lojas da Agravante a partir de 01/03/2025.”. Pontua que “não se trata de simples prorrogação da utilização dos cartões. Para cumprir a liminar, nos termos em que deferida em primeiro grau, a Agravante precisaria voltar atrás em sua rescisão contratual com a empresa VR, mantendo, em âmbito nacional, um contrato que lhe tem um custo mínimo mensal de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)¹², tão somente para atender a Agravada.”. Enfatiza que “não existe qualquer razoabilidade em tal medida, que, se mantida, resultará em onerosidade excessiva à Agravante, que precisará despender mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para que o sistema siga operante em suas lojas e, com isso, os beneficiários da Agravada possam utilizar os seus créditos, através dos cartões, por 12 (doze) meses.”. Postula a reforma da r. decisão, apenas quanto à determinação ao uso dos cartões pelo prazo de 12 meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi processado com a outorga do efeito suspensivo (fls. 290).

Contraminuta (fls. 297/305).

Petição da parte agravada, às fls. 327/331.

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

A discussão gira em torno da possibilidade ou não do cumprimento da obrigação imposta à agravante, qual seja, permitir que os beneficiários vinculados à agravada utilizem os cartões multibenefícios, pelo prazo de 12 meses.

Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram um Contrato de Fornecimento e Aquisição de Cartões Multibenefícios (fls. 19/30), cujo objeto restou assim estabelecido:

“O objeto deste Contrato consiste no fornecimento pela CBD ao CLIENTE, dos CARTÕESMULTIBENEFÍCIOS, conforme indicado na Ficha Proposta para seus BENEFICIÁRIOS, expressamente indicadas pelo CLIENTE, contendo apenas o nome do CLIENTE, se for ao portador, ou do

CLIENTE e dos BENEFICIÁRIOS, se estes forem nominados, além dos números de identificação, para aquisição de produtos e serviços nos ESTABELECIMENTOS.”.

Ocorre que a agravante “CDB” optou por encerrar a operação e o fornecimento dos serviços do CARTÃO MULTIBENEFÍCIOS (fls. 32/35).

Alegou que “a operação de cartões multibenefícios será descontinuada pelo GPA, que deixará de prestar esse serviço não apenas à Agravada, mas a todos os seus clientes, em âmbito nacional” e que “a decisão da Agravante pela descontinuidade desse serviço decorreu não somente da mudança de sua estratégia comercial, como constou na Notificação enviada à Agravada, mas também da perda de seu principal cliente, tornando financeiramente inviável a manutenção da operação.”.

Ressaltou que “devido ao encerramento da operação de cartões multibenefícios pelo Grupo Pão de Açúcar (GPA) em âmbito nacional, os créditos já adquiridos deveriam ser utilizados pelos beneficiários até o dia 31/01/2025¹⁰, o que, contudo, não foi aceito pela recorrida, que, além de não fazer qualquer comunicação aos seus beneficiários, ingressou com a demanda de origem, a fim de que fosse permitido o uso dos créditos, através dos cartões multibenefícios já adquiridos, pelo prazo de 12 (doze) meses previsto em Contrato.”.

Diante disso, esclareceu que o cartão deixará de existir e, portanto, não será possível a utilização deste pelo prazo de 12 meses.

Contudo, os beneficiários não seriam prejudicados, porque *“disponibilizará um canal específico para que, findo o prazo de utilização, isto é, a partir de 31/01/2025, os beneficiários possam solicitar o crédito, em dinheiro, mediante transferência bancária, do saldo ainda existente nos cartões, desde que, evidentemente, a solicitação ocorra dentro dos 12 (doze) meses de validade do crédito.”*.

Informou que *“já rescindiu o seu contrato com a empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A11, que efetuava a gestão desse serviço, a qual efetivamente desligará o sistema de processamento dos cartões multibenefícios em todas as lojas da Agravante a partir de 01/03/2025.”*.

Pois bem.

Diante do acima exposto, entendo que assiste razão à agravante.

Isso porque, a obrigação tornou-se impossível de ser cumprida com o encerramento da prestação do

serviço dos cartões multibenefícios.

Com efeito, não é razoável, proporcional, plausível, tampouco célere, determinar que a agravante recontrate uma empresa para reativar um serviço apenas para que os beneficiários utilizem os cartões pelo prazo de 12 meses, especialmente porque os beneficiários não serão prejudicados em nada, tendo em vista que receberão, em dinheiro, o crédito existente nos cartões, o que, na verdade, pode ser muito mais vantajoso.

Além do mais, eventual prejuízo pelo descumprimento de cláusula contratual, por encerramento antecipado do serviço, pode ser indenizado.

A questão sobre a dificuldade na solicitação do reembolso, relatada às fls. 327/331, deve ser analisada pelo i. magistrado de origem, sob pena de supressão de instância.

Portanto, **reforma a r. decisão, apenas para afastar a determinação de utilização dos cartões pelo prazo de 12 meses.**

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)